SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092107 - SP (2026/0160667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAROLAINE DOS SANTOS TAVARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE AZARIAS REIS - SP395438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRECLUSÃO DAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Pretensão de anular a sessão de julgamento do Tribunal do Júri e de reformar decisão que declarou intempestiva a apelação. Condenação com trânsito em julgado. Alegação de constrangimento ilegal por nulidades absolutas ocorridas no júri.

3. *As decisões anteriores*. Não conhecimento do *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal. Informação de revisão criminal já ajuizada e indeferida, com trânsito em julgado. Parecer ministerial pelo não conhecimento da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, sem competência originária desta Corte; (ii) saber se as nulidades, ainda que absolutas, podem ser apreciadas após o trânsito em julgado, à luz da preclusão temporal e

Documento eletrônico VDA60739395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f2f1ddd5-04ff-4607-9525-652fe6e43179

da segurança jurídica; e (iii) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ordem de ofício, bem como se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação com trânsito em julgado quando não configurada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, e).

6. Mesmo as nulidades denominadas absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

7. Não se verifica teratologia ou coação ilegal flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A pretensão demanda revolvimento da moldura fática e probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. A existência de revisão criminal previamente ajuizada e indeferida, com trânsito em julgado, reforça a inviabilidade do manejo do *habeas corpus* para rediscussão da matéria.

10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 798, § 5º, b; CPP, art. 593

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 713.708/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 29.03.2022; STJ, AgRg no HC 813.269/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 1.023.326/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60739395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f2f1ddd5-04ff-4607-9525-652fe6e43179

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:12
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f2f1ddd5-04ff-4607-9525-652fe6e43179

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092107 - SP (2026/0160667-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CAROLAINE DOS SANTOS TAVARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE AZARIAS REIS - SP395438
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRECLUSÃO DAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Pretensão de anular a sessão de julgamento do Tribunal do Júri e de reformar decisão que declarou intempestiva a apelação. Condenação com trânsito em julgado. Alegação de constrangimento ilegal por nulidades absolutas ocorridas no júri.

3. *As decisões anteriores*. Não conhecimento do *habeas corpus* por sucedâneo de revisão criminal. Informação de revisão criminal já ajuizada e indeferida, com trânsito em julgado. Parecer ministerial pelo não conhecimento da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado, sem competência originária desta Corte; (ii) saber se as nulidades, ainda que absolutas, podem ser apreciadas após o trânsito em julgado, à luz da preclusão temporal e

Documento eletrônico VDA60251705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 01c5a820-1e44-47a9-aa86-eebf7366a22f

da segurança jurídica; e (iii) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ordem de ofício, bem como se o agravo regimental trouxe argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação com trânsito em julgado quando não configurada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, e).

6. Mesmo as nulidades denominadas absolutas devem ser arguidas no momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

7. Não se verifica teratologia ou coação ilegal flagrante apta a ensejar concessão de ordem de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A pretensão demanda revolvimento da moldura fática e probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

9. A existência de revisão criminal previamente ajuizada e indeferida, com trânsito em julgado, reforça a inviabilidade do manejo do *habeas corpus* para rediscussão da matéria.

10. No agravo regimental não foram apresentados argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 798, § 5º, b; CPP, art. 593

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 713.708/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 29.03.2022; STJ, AgRg no HC 813.269/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023; STJ, AgRg no HC 1.023.326/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAROLAINE DOS SANTOS TAVARES SILVA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60251705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 01c5a820-1e44-47a9-aa86-eebf7366a22f

Consta nos autos que a agravante foi inicialmente condenada pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Taubaté à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, combinado com artigo 29, *caput*, do Código Penal, e ao artigo 121, § 2º, incisos IV e V, combinado com artigo 29, *caput*, do Código Penal, indeferido o apelo em liberdade.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento, mantendo a decisão de não recebimento da apelação por intempestividade, à luz do artigo 798, § 5º, alínea b, e do artigo 593 do Código de Processo Penal.

A condenação transitou em julgado, consoante informações, às fls. 125 e 139.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta o cabimento do presente recurso para assegurar o princípio da colegialidade e o exaurimento das instâncias.

Assere sobre a inexistência da incidência da Súmula n. 182, STJ.

Alega a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal decorrente de sucessivas nulidades absolutas ocorridas na sessão do júri.

Menciona violação à Súmula n. 11, STF, retirada da ré da sala de audiência durante a oitiva de testemunhas e ausência de leitura integral da dosimetria da sentença (fl. 237).

Afirma o prequestionamento explícito e substancial das matérias constitucionais desde a petição inicial do *habeas corpus*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 244.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA60251705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 01c5a820-1e44-47a9-aa86-eebf7366a22f

A controvérsia consiste na busca pela anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri realizada e a reforma da decisão que declarou intempestiva a apelação.

Na hipótese, o *habeas corpus* investe contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Nessa linha:

> [...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...] 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo as nulidades absolutas, devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

A esse respeito:

> [...] Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 1º de fevereiro de 2016. O Tribunal de origem, por sua vez, julgou a apelação em exame no dia 28 de abril de 2017, sendo que somente no dia 15 de dezembro de 2021 foi impetrado o presente *habeas corpus*. Desse modo, o *mandamus* não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de quatro anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes. [...] (AgRg no HC: 713708/SP Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/03/2022, QUINTA TURMA, DJ-e de 04/04/2023)
>
> [...] Em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. [...] (AgRg no HC n. 813269-SC Relator Ministro REYNALDO SOARES DA

Documento eletrônico VDA60251705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 01c5a820-1e44-47a9-aa86-eebf7366a22f

> FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2023, QUINTA TURMA, DJ-e de 03/05/2023)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ademais, consta dos autos que já "*foi ajuizada a Revisão Criminal n. 2252786-32.2025.8.26.0000, e o Sétimo Grupo de Direito Criminal, em julgamento virtual findo aos 14 de outubro de 2025, por votação unânime, indeferiu o pedido, ocorrendo o trânsito em julgado*" (fl. 125).

A corroborar, trago à colação trecho do parecer Ministerial (fls. 208-210):

> Observa-se dos autos que se trata de condenação transitada em julgado, inclusive com improcedência de revisão criminal, a qual sequer se debruçou sobre as nulidades apontadas neste momento. Flagrante, portanto, sua inviabilidade. [...]
>
> Isto posto, OPINA o Ministério Público Federal pelo NÃO CONHECIMENTO da ORDEM.

Nesse compasso, "*para se desconstituir tal assertiva como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus"* (AgRg no HC n. 1.023.326/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60251705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:21
Código de Controle do Documento: 01c5a820-1e44-47a9-aa86-eebf7366a22f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.107 / SP

Número Registro: 2026/0160667-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15053168720208260625

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE AZARIAS REIS
ADVOGADOS : HENRIQUE AZARIAS REIS - SP395438
JANINE ANDREIV RODRIGUES - PR133998
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAROLAINE DOS SANTOS TAVARES SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLAINE DOS SANTOS TAVARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE AZARIAS REIS - SP395438
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 1100c4d9-10ac-433c-b1f0-f47bfb74873c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:40
Código de Controle do Documento: 1100c4d9-10ac-433c-b1f0-f47bfb74873c